16/11/2021

Número: **0760942-47.2021.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**
Última distribuição : **12/11/2021**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Direito de Greve**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE (SUSCITANTE)	
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5568813	16/11/2021 08:44	Decisão	Decisão

Digitalizada com CamScanner

PROCESSO Nº: 0760942-47.2021.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE
SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI. SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PANDEMIA DO COVID-19. MOVIMENTO PAREDISTA NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI QUE PODE COLOCAR EM RISCO O DIREITO À SAÚDE DA COLETIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INIBITÓRIA (COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO, IN LIMINE, DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS)** proposta pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI** em face do **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SIMEPI).**

Narra o requerente que conforme noticiado nos portais de notícias locais, o Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí deliberou em Assembleia Geral Extraordinária pela realização de paralisação por 24 (vinte e quatro) horas, iniciando no dia 16/11/2021. Afirma que a realização de paralisação dos profissionais de saúde representados pelo sindicato agrava substancialmente a prestação do serviço público de saúde no Município de Teresina/PI e do Estado do Piauí como um todo, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 ainda não foi erradicada.

Aduz que a deflagração da greve acarretará em prejuízo aos milhares de usuários do Sistema Único de Saúde no Piauí que necessitam de atendimentos de assistência

Digitalizada com CamScanner

médica e hospitalar, tornando inviável o combate aos efeitos da pandemia e da demanda ordinária de saúde. Assevera que as reivindicações da classe médica não possuem qualquer respaldo jurídico, não podendo colocar seus direitos individuais acima dos direitos da coletividade.

Requer, ao fim, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, para que seja determinado aos profissionais de saúde do Município de Teresina/PI se abstenham de efetivar a paralisação anunciada, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo juízo.

Junta documentos.

Vieram-me os autos a minha relatoria eletronicamente.

II. FUNDAMENTO

Versa a matéria, em síntese, sobre a legalidade do movimento paredista realizado pelos profissionais de medicina em razão de decisão tomada na Assembleia Geral do SIMEPI, com data prevista para 16/11/2021.

O colendo STF pacificou o entendimento de que a competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça Estadual pertence ao juízo ordinário (ADI-MC n° 3.395-6, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe: 10/11/2006). Sendo assim, **reconheço a competência deste Tribunal para julgamento da causa.**

Passo à análise do pleito liminar.

De acordo com a Constituição da República, o direito à greve é garantido a todos os trabalhadores, sejam privados ou públicos. No entanto, a lei referente ao direito de greve dos servidores públicos não foi editada, fazendo com que o STF firmasse entendimento no julgamento dos Mandados de Injunção n° 670/ES, 708/DF e 712/PA no sentido de que até a normatização específica, seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população.

Apesar do reconhecimento do direito ao movimento paredista, a paralisação de profissionais das áreas consideradas essenciais, a exemplo dos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública, como no caso em comento, é mitigado, tendo em vista outros direitos que são assegurados pela Constituição da República.

Sobre o tema, entendimento da Excelsa Corte e deste TJPI:

> RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I,

Digitalizada com CamScanner

DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. **DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS.** AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.**

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a**

Digitalizada com CamScanner

segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.

(STF - Rcl: 6568 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.

1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada.

2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF.

3. Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6° e 196, da Constituição Federal.

Digitalizada com CamScanner

> **4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568, assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas.**
>
> 5. Dissídio coletivo julgado procedente
>
> (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 03/06/2019).

Esse entendimento é adotado porque no âmbito da Administração Pública deve haver a ponderação entre o direito de greve e os princípios do direito à saúde e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades essenciais da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Aliás, apesar de ser de conhecimento público e notório, exsurge ressaltar a situação excepcionalíssima que enfrentamos, decorrente da disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). O enfrentamento da pandemia, considerada a gravidade da doença, tem autorizado, inclusive, a mitigação de direitos fundamentais individuais em prol dos direitos fundamentais coletivos, ou seja, ainda, que a medida restritiva atinja a seara de determinada categoria ou grupo determinado, tal medida possui lastro na proteção de toda a coletividade.

A greve de servidores da área de saúde pode colocar em risco a vida e a saúde da população, não sendo permitido afastar o direito à saúde em prol do direito de greve, posto que a saúde é direito essencial, sendo certo, na atual conjuntura, que a paralisação da prestação dos serviços de saúde resultaria em prejuízo irreparável à coletividade, principalmente em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Oportuno transcrever o magistério doutrinário de Matheus Gallarreta Zuiarre Lemos sobre a possibilidade de greve em atividades essenciais de saúde em época de pandemia, *in verbis:*

> Analisando-se os princípios constitucionais subjacentes ao instituto da greve em cotejo com o direito da população à vida e à saúde, e considerando a aplicação direta da Constituição Federal decorrente de sua supremacia, **é possível limitar o direito de realização de greve dos profissionais da saúde quando sua realização colocar em risco os direitos de toda a população. Em épocas de pandemia, na qual os serviços de saúde são exigidos em nível muito superior a sua capacidade** (...) (Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v.2, n.4

Digitalizada com CamScanner

jul/dez/2020, p. 244).

A partir dessas premissas, entendo que a paralisação dos servidores vinculados à saúde, no atual momento de pandemia e calamidade pública, além de prejudicar os esforços para frear a disseminação do COVID-19, traria riscos irreparáveis à coletividade, especialmente ao grande volume de pessoas que necessitam dos serviços estatais para garantir seu direito à saúde e à **vida.**

No mesmo sentido, colaciono precedentes deste Tribunal:

> **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**
>
> 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso.
>
> 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89.
>
> 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).
>
> 4. Tutela de Urgência deferida.
>
> (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve nº 0751864-29.2021.8.18.0000 | Relator: Hilo de Almeida Sousa | TRIBUNAL PLENO | **Decisão Monocrática proferida em 04/03/2021**).

> AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. - ILEGALIDADE DE GREVE – LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> **1. No caso versado, tem-se um conflito entre o direito de greve e o direito à saúde, ambos previstos em sede**

Digitalizada com CamScanner

constitucional. Destarte, não me parece proporcional afastar o direito à saúde em razão do direito de greve, uma vez que a saúde é essencial ao direito à vida, sendo certo que a paralisação da prestação dos serviços, objeto do presente feito, resulta em prejuízo irreparável à coletividade.

2. A greve dos servidores da área de saúde municipal pode, evidentemente, colocar em risco a vida e a saúde da população local e regional, sendo certo que o TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento.

3. Não há nos autos a demonstração de que a greve em comento tenha sido deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei 7.783/89, o que comprova, desde já, o fumus boni Iuris indicativo da abusividade da paralisação em curso, além do periculum in mora, caracterizado pela falta de profissionais.

4. Convém esclarecer, ainda, que, em sede de antecipação de tutela, não se deve exaurir o mérito da demanda, analisando-se tão somente a presença dos requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano (periculum in mora), ou, ainda, que fique caracterizado o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

(TJPI | Agravo Interno Cível Nº 0701117-80.2018.8.18.0000 | Relator: Sebastião Ribeiro Martins | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 24/07/2018).

Forte nessas razões, entendo restarem caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente e determino ao SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ **suspenda a greve** e, consequentemente, que a categoria dos médicos servidores do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 16/11/2021; e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam.

Estipulo, em desfavor do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, a multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de não cumprimento da presente decisão.

Digitalizada com CamScanner

Sob pena de incorrer na multa acima estipulada, determino ao Sindicato requerido não promover a ocupação de prédios públicos do município de Teresina; e caso tal fato já tenha sido consumado, que promova a desocupação, imediatamente, de modo a permitir o livre acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89. **Prazo de tolerância: 60 (sessenta) minutos, após a ciência desta decisão.**

Expeça-se o mandado de cumprimento, com cópia da presente decisão.

Cite-se o Sindicato requerido para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se.

Teresina/PI, data registrada no sistema PJe.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

-PI, 15 de novembro de 2021.

Digitalizada com CamScanner